



Número: **0800531-49.2025.8.20.5400**

Classe: **AGRADO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Dilermando Mota na Câmara Cível**

Última distribuição : **18/11/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.518,00**

Processo referência: **0806969-03.2025.8.20.5300**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BRISA SILVA BRACCHI (AGRAVANTE)	FABRICIO BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ERIKO SAMUEL XAVIER DE OLIVEIRA (AGRAVADO)	
NATAL CAMARA MUNICIPAL (AGRAVADO)	ERIBERTO DA COSTA NEVES (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE NATAL (AGRAVADO)	

**Documentos**

Id.	Data	Documento	Tipo
35185701	19/11/2025 17:31	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



*PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE*  
Gabinete do Desembargador Dilermando Mota

AGRADO DE INSTRUMENTO (202) 0800531-49.2025.8.20.5400

AGRAVANTE: BRISA SILVA BRACCHI

ADVOGADO(A): FABRICIO BRUNO SILVA DE OLIVEIRA

AGRAVADO: ERIKO SAMUEL XAVIER DE OLIVEIRA, NATAL CAMARA MUNICIPAL,  
MUNICIPIO DE NATAL

ADVOGADO(A): ERIBERTO DA COSTA NEVES

**Relator: Desembargador Dilermando Mota**

**DECISÃO**

Trata-se de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento opostos pela CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL, representada por sua Procuradoria Legislativa, em face de decisão proferida por este Relator que, em decisão complementar de ID 35155866, determinou à Câmara Municipal de Natal que, em caso de nova convocação de sessão de julgamento no Processo de Cassação nº 116/2025, observe rigorosamente o prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas previsto no art. 127, inciso XII, da Resolução nº 532/2024, conforme decidido pelo Des. Cornélio Alves em decisão de ID 35124658.

Nas razões de ID 35172246, a Câmara Municipal de Natal, ora Embargante, alega omissões na decisão embargada quanto à aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 46 do STF, ao prazo de conclusão do processo de cassação e à suspensão dos prazos processuais, requerendo manifestação expressa sobre tais pontos.

O Recorrente aduz, inicialmente, que a decisão embargada não teria se pronunciado sobre a Súmula Vinculante nº 46 do STF, que estabelece competência privativa



da União para legislar sobre processo e julgamento de agentes políticos em crimes de responsabilidade, impedindo que normas regimentais locais disponham sobre prazos processuais.

Sustenta, também, que, segundo precedente do STF na Reclamação 55.948-PR (Rel. Min. Flávio Dino, julgada em outubro de 2024), seria vedada a prevalência de norma municipal sobre lei federal em matéria de processo de cassação, de modo que somente o Decreto-Lei 201/67 poderia regular o procedimento, não se admitindo que o Regimento Interno da Câmara Municipal estabelecesse prazo de intimação de 72 horas em substituição ao prazo de 24 horas previsto na legislação federal, de modo que a aplicação do prazo regimental configuraria usurpação da competência legislativa privativa da União prevista no art. 22, I, da Constituição Federal.

Em segundo lugar, o Embargante sustenta que, caso seja mantido o entendimento de aplicabilidade do Regimento Interno quanto ao prazo de intimação de 72 horas, por coerência lógica e sistemática, deveria ser aplicado também o prazo regimental de 120 dias para conclusão do processo, e não o prazo de 90 dias previsto no Decreto-Lei 201/67 e que não seria admissível a "mixagem" de normas, aplicando-se prazo de intimação de um diploma normativo e prazo de conclusão de outro, o que vulneraria a segurança jurídica.

Em terceiro lugar, questiona se os prazos de conclusão do processo de cassação (90 ou 120 dias) estariam suspensos durante a vigência das decisões judiciais que determinaram a suspensão das sessões de julgamento, requerendo pronunciamento expresso sobre esse ponto omissio.

Por tais fundamentos é que o Embargante requer, ao final, que sejam sanadas as omissões apontadas, manifestando-se expressamente sobre: (i) a aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 46 do STF e a impossibilidade de o Regimento Interno dispor sobre prazo de intimação superior ao previsto no Decreto-Lei 201/67; (ii) a adoção do prazo de 120 dias para conclusão do processo de cassação, caso mantida a aplicação do prazo regimental de 72 horas para intimação; e (iii) a suspensão dos prazos de conclusão do processo durante as determinações judiciais.

A parte embargada, devidamente intimada, deixou de apresentar contrarrazões.

### **É o relatório. Decido.**

De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração **são cabíveis em hipóteses taxativamente previstas**, dispondo o referido dispositivo legal que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material.



O parágrafo único do mesmo artigo estabelece que se considera omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, ou que incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil.

Para melhor compreensão da lide, transcrevo os fundamentos essenciais da decisão embargada, que assim se manifestou após analisar detidamente a questão da compatibilização entre o Decreto-Lei 201/67 e o Regimento Interno da Câmara Municipal quanto aos prazos de intimação:

*"(...) Este dispositivo estabelece um prazo mínimo de 24 horas para intimação do denunciado sobre qualquer ato processual, incluindo, por interpretação sistemática, a sessão de julgamento mencionada no inciso V do mesmo artigo. Contudo, e aqui parece existir a incompreensão sobre a norma, é crucial observar que o Decreto-Lei 201/67 estabelece prazo mínimo, não máximo, tratando-se de piso normativo insusceptível de redução por normas locais, mas passível de ampliação por regimentos internos que busquem conferir maior garantia ao direito de defesa". A decisão prosseguiu esclarecendo que "A Câmara Municipal de Natal, no exercício de sua autonomia regimental, estabeleceu, através da Resolução nº 532/2024, prazo superior ao previsto na legislação federal, dispendo o art. 127, inciso XII, do Regimento Interno que o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência de, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa".*

Desse modo, confrontando a argumentação recursal com o que consta dos autos, entendo que não assiste razão à Embargante.

**Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada**, destinado exclusivamente a sanar vícios específicos da decisão judicial, **não se prestando ao reexame de mérito ou à rediscussão da causa sob fundamentos diversos daqueles originariamente apresentados.**

Conforme jurisprudência pacífica, **os embargos de declaração não constituem meio processual adequado ao reexame da causa**, e a oposição de embargos



declaratórios com propósito manifestamente infringente, buscando modificar o julgado **sob pretexto de omissão**, caracteriza, em verdade, utilização inadequada do instituto e **enseja sua rejeição**, por não configuração das hipóteses de seu cabimento.

Quanto à primeira alegada omissão, referente à Súmula Vinculante nº 46 do Supremo Tribunal Federal e à competência privativa da União para legislar sobre processo e julgamento de agentes políticos, cumpre esclarecer que não há qualquer omissão a ser sanada.

A decisão embargada enfrentou expressamente a questão normativa aplicável, analisando detidamente a compatibilidade entre o Decreto-Lei 201/67 e o Regimento Interno da Câmara Municipal, concluindo pela aplicabilidade do prazo regimental de 72 horas para intimação.

A interpretação adotada encontra-se constitucionalmente adequada e respaldada pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que firmou entendimento de que a competência privativa da União para legislar sobre processo e julgamento de agentes políticos estabelece um patamar mínimo de garantias, impedindo que normas locais restrinjam ou reduzam direitos processuais do acusado, mas não vedando que normas regimentais ampliem tais garantias.

Esta interpretação decorre diretamente dos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, que possuem aplicação imediata e máxima efetividade.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 1.413.959/RS, de relatoria do Ministro Edson Fachin, publicado no DJe de 09/05/2023, reconheceu expressamente que se admite o controle judicial formal do processo de cassação e a complementariedade de garantias regimentais quando estas amplificam direitos, desde que não se restrinja o patamar mínimo conferido pela legislação federal.

No mesmo sentido, no AI 677.410/MG, de relatoria da Ministra Cármem Lúcia, publicado no DJe de 08/08/2008, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que **o controle judicial recai sobre a legalidade formal do procedimento, exigindo máxima observância dos direitos de defesa**, não havendo óbice constitucional a que normas regimentais estabeleçam garantias superiores às previstas em lei federal.

É curioso perceber, também, que **o precedente invocado pela Câmara Municipal**, qual seja, o Agravo Regimental na Reclamação 55.948-PR, de relatoria do Ministro Flávio Dino, publicado no DJe de 06/11/2024, **não ampara a tese sustentada pelos Embargantes em nenhum sentido**.

O referido precedente reconheceu a competência privativa da União, mas não proibiu explícita ou implicitamente a adoção de garantias processuais superiores por



regimentos internos, desde que em benefício do devido processo legal do acusado. Muito ao contrário, o precedente expressa justamente que **a norma municipal não pode criar prazos ou circunstâncias mais gravosas ao acusado e, neste sentido, corrobora precisamente o que foi firmado nas decisões anteriores proferidas nestes autos.**

Assim, para que fique suficientemente claro, o que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veda **é a criação de rito alternativo que restrinja garantias mínimas estabelecidas em lei federal, não havendo qualquer vedação à ampliação de prazos em favor do acusado.**

A interpretação que deve prevalecer é aquela que confere **máxima efetividade aos direitos fundamentais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, garantidos constitucionalmente.**

Quando o Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece prazo de 72 horas para intimação do denunciado, em substituição às 24 horas previstas no Decreto-Lei 201/67, **não há contrariedade à legislação federal, mas suplementação protetiva que reforça, e não diminui, as garantias mínimas do devido processo legal.**

Esta também é a interpretação constitucionalmente adequada, alinhada com o princípio do *in dubio pro reo* aplicável ao direito administrativo sancionador, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 843.989, Tema 1.199 da Repercussão Geral, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, que estabeleceu que a lei retroage em benefício do acusado ou do réu, e que a retroatividade das normas mais benéficas quanto ao direito administrativo sancionador encontra aplicação porque este se aproxima do direito penal na medida em que tratam do poder punitivo do Estado.

Portanto, não há omissão a ser sanada quanto à Súmula Vinculante nº 46, uma vez que a decisão embargada enfrentou expressamente a questão normativa, adotando interpretação constitucionalmente adequada e respaldada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

**Ademais, é até alegórico perceber que a Embargante sustenta prevalecer unicamente os prazos previstos no Decreto-Lei n.º 201/67 quando, tanto no ato de abertura do procedimento, que expressa a adoção dos ritos previstos no Regimento Interno e no Decreto-Lei n.º 201/67, quanto ao longo de todo o processamento, o fez diferente.**

**Isto porque, em todos os atos de comunicação do procedimento é possível verificar que a Câmara adotou, em verdade, o prazo regimental mais benéfico à acusada, de modo que não pode, por incurácia da sua própria organização administrativa em prever o calendário adequado ao procedimento, e somente por ocasião do ato final, alegar a adoção exclusiva dos prazos referidos no Decreto-Lei n.º**



**201/67, circunstância que poderia até mesmo ensejar o reconhecimento de má fé e abuso de direito processual por tentativa de falseamento da realidade dos fatos.**

**Quanto à segunda alegada omissão**, referente à definição do prazo de conclusão do processo de cassação, se 90 dias conforme o Decreto-Lei 201/67 ou 120 dias conforme o Regimento Interno, cumpre esclarecer que **este argumento revela manifesta incompreensão quanto ao objeto do presente feito e da própria natureza da ação constitucional intentada na origem, voltada a coibir ato de autoridade específico e limitado.**

A esse respeito, esclareça-se que o Mandado de Segurança originário, autuado sob o nº 0806969-03.2025.8.20.5300, assim como o presente Agravo de Instrumento, têm por objeto exclusivo o questionamento do Ato da Presidência nº 28, de 17 de novembro de 2025, que convocou a sessão de julgamento do Processo de Cassação nº 116/2025 para o dia 18.11.2025 às 9h, notificando a agravante em 17.11.2025 às 13h27min, ou seja, com antecedência inferior a 24 horas, bem como do ato subsequente em desrespeito à decisão judicial proferida nos autos.

Da petição inicial do Mandado de Segurança, extrai-se claramente que o pedido liminar formulado pela impetrante visa à **anulação do Ato da Presidência nº 28 de 17 de novembro de 2025 que designou sessão de julgamento no Processo nº 116/2025 para a data de 18.11.2025, às 9h, por inobservância do prazo mínimo de intimação.**

**Repita-se: o ato de autoridade questionado é o ato da Presidência que convocou a acusada para sessão de julgamento sem observar o prazo regimental adotado em todas as comunicações processuais, previsto no Regimento Interno da Casa.**

Da petição inicial do Agravo de Instrumento, igualmente consta do ID 35123817, o pedido formulado foi no sentido de concessão de tutela de urgência em sede recursal para anular o Ato da Presidência nº 28 e, no mérito, pelo provimento do recurso para reformar a decisão atacada, deferindo a liminar requerida na inicial do Mandado de Segurança.

Verifica-se, portanto, que **a causa de pedir e o pedido formulados nos autos versam exclusivamente sobre a invalidade do ato de convocação da sessão de julgamento por inobservância do prazo regimental de intimação de 72 horas.**

**A questão do prazo de conclusão do processo de cassação, se 90 ou 120 dias, não foi suscitada pela impetrante e agravante, não integra a causa de pedir, não compõe o pedido e, portanto, não constitui objeto do presente feito.**

**A agravante não alegou que o processo de cassação estaria transcorrendo há mais de 90 dias, não alegou violação ao prazo de conclusão, não pediu a anulação do processo por suposto excesso de prazo. O que a agravante questionou foi**



**exclusivamente o ato específico de convocação para sessão marcada sem observância do prazo mínimo de antecedência de 72 horas previsto no Regimento Interno.**

**Não cabe ao Poder Judiciário, portanto, neste momento processual, pronunciar-se sobre questão que não integra a causa de pedir e o pedido, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita ou extra petita**, vedado pelo sistema processual civil, conforme dispõe o art. 492 do Código de Processo Civil, que estabelece ser vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado, lição comezinha em Direito Processual Civil e Constitucional.

A definição sobre qual prazo de conclusão do processo de cassação deve ser observado pela Câmara Municipal, se 90 ou 120 dias, não é objeto da presente demanda e, caso venha a se tornar controvertida no futuro, deverá ser objeto de ação judicial própria ou discussão incidental nos autos do processo de cassação. Não obstante, a decisão de complementação já esclareceu, de forma suficiente, que os prazos de conclusão definidos no Decreto-Lei nº 201/1967 e no Regimento Interno ficam suspensos durante a vigência das decisões judiciais que suspenderam as sessões de julgamento, conforme consignado expressamente no ID 35155866, tendo em vista a precariedade das decisões de natureza liminar e a necessidade de confirmação ou revogação das decisões pelo colegiado competente.

Este pronunciamento, embora incidental e para efeitos de evitar alegação de decurso de prazo durante a suspensão judicial, já forneceu a orientação necessária quanto aos efeitos das decisões judiciais sobre os prazos processuais.

**Exigir manifestação expressa e definitiva sobre qual prazo de conclusão do processo de cassação, se 90 ou 120 dias, deve prevalecer extrapola o objeto da lide e representaria inovação indevida pela via estreita dos embargos declaratórios.**

Ademais, o momento processual é absolutamente inadequado para definição dessa questão, uma vez que o processo de cassação está suspenso por decisões judiciais, não há definição sobre o mérito do Mandado de Segurança, não se sabe se a suspensão será mantida, revogada ou modificada pelo Tribunal.

A definição sobre o prazo de conclusão do processo administrativo depende do desfecho da presente demanda e de eventuais recursos futuros, não cabendo antecipação de questão que pode sequer vir a ter relevância prática. **Não há, portanto, omissão quanto ao prazo de conclusão do processo de cassação, uma vez que a decisão embargada não estava obrigada a pronunciar-se sobre questão estranha ao objeto da lide, sob pena de incorrer em julgamento extra ou ultra petita.**

Quanto à terceira alegada omissão, referente à suspensão dos prazos de conclusão do processo durante as decisões judiciais, cumpre esclarecer que o



argumento dos Embargantes **parte de premissa equivocada quanto ao objeto e aos efeitos da decisão proferida**. A tutela de urgência concedida nos presentes autos suspendeu especificamente a sessão de julgamento convocada para o dia 18.11.2025 às 9h, **por haver sido designada em desrespeito ao prazo regimental mínimo de 72 horas para intimação da denunciada**.

Trata-se, portanto, de suspensão de ato processual específico que foi praticado de forma irregular, e não de suspensão do procedimento de cassação como um todo. A decisão determinou expressamente, conforme consta do ID 35124658, que a Câmara Municipal de Natal, em caso de nova convocação de sessão de julgamento no Processo nº 116/2025, observe rigorosamente o prazo mínimo de 72 horas previsto no art. 127, inciso XII, da Resolução nº 532/2024, o que demonstra inequivocamente que o procedimento pode prosseguir normalmente, desde que respeitadas as garantias processuais do acusado.

Ademais, cumpre esclarecer que **o argumento da Câmara Municipal** no sentido de que não seria possível aplicar o prazo de intimação previsto no Regimento Interno de 72 horas e o prazo de conclusão previsto no Decreto-Lei 201/67 de 90 dias, caracterizando indevida "mixagem" de normas, é **absolutamente improcedente e contraria o próprio procedimento adotado pela Câmara, que adota as duas normas de forma expressa, devendo, ser aplicada, portanto, na lógica do direito administrativo sancionador, sempre a norma mais favorável ao acusado**.

Assim, não há óbice constitucional ou legal a que se aplique o prazo de 72 horas para intimação, previsto no Regimento Interno, por ser mais favorável ao acusado que o prazo de 24 horas do Decreto-Lei 201/67, que prevê, como dito, apenas um piso normativo federal, bem como qualquer outro prazo que, no caso concreto, beneficie a defesa do acusado.

A alegação de que seria necessário aplicar integralmente ou o Decreto-Lei 201/67 ou o Regimento Interno não encontra amparo na Constituição Federal, na legislação processual ou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e **demonstra falta de conhecimento do sistema processual que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário**.

O que se exige é a observância do patamar mínimo estabelecido pela legislação federal, o respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, e a prevalência da norma mais favorável ao acusado em cada situação concreta.

Não há qualquer determinação de que todos os prazos e procedimentos devam ser regidos por um único diploma normativo, sob pena de contaminação ou mixagem, **sendo esta construção argumentativa dos embargantes desprovida de fundamento jurídico, representando mera preferência interpretativa não amparada pelo**



**ordenamento e sequer amparada nos próprios procedimentos adotados pela Câmara, que como já destacado, adota as duas normas em seus procedimentos.**

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar processos de cassação de mandato, tem adotado postura de rigoroso controle da observância das garantias processuais, aplicando caso a caso as normas que melhor protejam o direito de defesa, sem exigir aplicação integral e exclusiva de um único diploma normativo.

No AI 677.410/MG, de relatoria da Ministra Cármem Lúcia, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que o controle judicial recai sobre a legalidade formal do procedimento, exigindo máxima observância dos direitos de defesa. Esta máxima observância se concretiza pela aplicação da norma mais protetiva em cada aspecto procedural, não pela aplicação integral de um único regramento.

**Neste passo, analisados todos os argumentos apresentados pela Câmara Municipal, verifica-se que os embargos de declaração não apontam vícios efetivos na decisão embargada, seja omissão, obscuridade ou contradição, mas buscam, em verdade, a rediscussão do mérito da decisão sob fundamento diverso.**

**Ocorre que discordância não configura omissão.**

Os embargos opostos pela Câmara Municipal configuraram, assim, nítida tentativa de rediscussão do mérito, razão pela qual não merecem conhecimento.

Sendo assim, não se afigura presente qualquer vício na decisão embargada que justifique o conhecimento dos embargos de declaração, uma vez que a decisão enfrentou todas as questões pertinentes ao objeto da lide, fundamentou adequadamente suas conclusões com base na legislação aplicável e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e não apresenta omissão, obscuridade ou contradição que demande esclarecimento, correção ou complementação.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pela Câmara Municipal de Natal, por ausência dos requisitos legais de cabimento previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, de modo que mantenho integralmente a decisão embargada.

Publique-se.

Natal/RN, 19 de novembro de 2025.

**Desembargador Dilermando Mota**  
Relator





Assinado eletronicamente por: DILERMANDO MOTA PEREIRA - 19/11/2025 17:31:08, DILERMANDO MOTA PEREIRA - 19/11/2025 17:31:08  
https://pj2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111917310807700000033907661 Número: 35185701 - Pág. 10  
Número do documento: 25111917310807700000033907661 Pág. Total - 10